



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000338856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069656-84.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada GEIZE GABRIELI DA CRUZ SILVA, é apelada/apelante CRISTIANE CAVALCANTI DE OLIVEIRA, Apelados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA AUTORA PROVIDO. APELO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto 57441

APELAÇÃO CÍVEL: 1069656-84.2024.8.26.0002

FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

**APELANTES: CRISTIANE CAVALCANTI DE OLIVEIRA E
OUTRA**

APELADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTRO

APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DO FALSO BOLETO. Parcial procedência. Inconformismo da autora. Acolhimento. Fraude perpetrada por terceiro, com uso de dados bancários confidenciais. Estelionatário enviou o contrato de empréstimo à autora. Boleto falsificado tinha como beneficiário o banco corréu. Caracterizada a falha na prestação dos serviços dos requeridos. Responsabilidade objetiva e solidária das instituições financeiras. Sentença reformada.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO. APELO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO.

CRISTIANE CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRA interpõem recurso de apelação, por não se conformarem com a r. sentença de parcial procedência (fls. 289/302), proferida na ação de restituição de valores e indenização por danos materiais e morais, proposta contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTRO.

A autora apela, alegando cerceamento de defesa em razão da não intimação para oferecimento de réplica. Pede a anulação da r. sentença. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva e solidária das instituições financeiras quanto ao pagamento das verbas reparatórias estabelecidas. Requer o provimento do apelo (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

320/327).

Razões do apelo da corré Geize (fls. 311/313).

Contrarrazões (fls. 335/344 e 345/359).

É o relatório.

Cuida-se de ação na qual autora afirma ter sido vítima do golpe do "falso boleto", e pretende a reparação por danos materiais e morais.

Insurge-se a requerente contra a parcial procedência dos pedidos, pleiteando que o "Banco Santander (Brasil) S/A" e "Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A" também sejam condenados solidariamente ao pagamento das verbas indenizatórias.

Ressalvado o posicionamento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Inicialmente, cumpre assinalar, conforme a Súmula 297 do STJ, "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Da análise dos autos infere-se, o documento falsificado foi capaz de induzir em erro a autora, parte hipossuficiente da relação negocial: no cabeçalho dos boletos há menção ao "Banco Santander (Brasil) S/A", o qual também consta como beneficiário do pagamento (fls. 42/43 e 53).

Frise-se, o estelionatário enviou o contrato de financiamento de veículo à autora, o que gerou nela a confiança de que se tratava de preposto do banco (fls. 45).

Considerando que as instituições financeiras eram as únicas detentoras das informações confidenciais do contrato de mútuo celebrado com a recorrente, conclui-se que por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falha em seus sistemas de segurança, os dados foram obtidos por terceiro fraudador e utilizados para emissão dos boletos falsos.

O art. 14, do CDC, define como objetiva a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação dos serviços. A fraude perpetrada por terceiro, na hipótese, consiste em risco inerente à atividade bancária, caracterizado como fortuito interno do banco, que não zelou pela segurança das informações sigilosas relacionadas ao contrato firmado com a recorrente (Súmula 479, do E. STJ).

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. sentença, a fim de reconhecer a responsabilidade solidária das instituições financeiras quanto a pagamento das verbas reparatórias.

Em decorrência do desfecho da demanda, os requeridos devem arcar integralmente com as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação (artigo 85, §2º, do CPC).

No mais, o recurso de apelação interposto pela corré Geize não é conhecido; intimada sobre o indeferimento da gratuidade, não efetuou o pagamento das custas de preparo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da autora e não se conhece do apelo interposto pela corré.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO